

TC 012.836/2010-9
(com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: PM de Pedrão/BA
Interessado: Fundo Nacional de Saúde – MS
Proposta: Mérito

1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS E QUANTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS

NOME: Gabriel Ribeiro Nogueira (fl.176)

CPF: 046.410.515-34 (fl.176)

FUNÇÃO: Ex-Prefeito (período de gestão: 01/01/1997 a 31/12/2000, fl.176)

ENDEREÇO: Rua Bahia, 147, Apto. 502 – CEP: 41.830-161 – Salvador/BA (fl. 176)

NOME: José Correia da Mota (fl.176)

CPF: 100.017.945-15 (fl.176)

FUNÇÃO: Ex-Prefeito (período de gestão: 01/01/1993 a 31/12/1996, fl.176)

ENDEREÇO: Rua Cônego Carneiro, 89 – CEP: 48.140-000 – Pedrão/BA (fl. 176)

ORIGEM DOS DÉBITOS: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio nº 309/96, celebrado em 29/06/1996, entre o Ministério da Saúde/MS e a Prefeitura Municipal de Pedrão/BA, objetivando a implantação do Programa de Saúde da Família – PSF (omissão no dever de prestar contas).

VALORES HISTÓRICOS E DATAS DOS DÉBITOS:

R\$20.000,00 a partir de 08/11/1996 (extrato à fl. 127).

Valor atualizado até 31/01/2011: R\$ 124.412,01 (fls. 222/223)

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1 Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo **Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS**, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Convênio nº 309/1996, celebrado em 29/06/1996, entre Ministério da Saúde, com a interveniência da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e a Prefeitura Municipal de Pedrão/BA (SIAFI nº 312967). O referido Convênio, cópia do termo acostada às fls. 21 a 30, teve por objeto a implantação do Programa de Saúde da Família (PSF), visando a instalação de equipes de saúde, consoante Plano de Trabalho (fls.03 a 05). Sua vigência ficou estabelecida para o período de 29/06/1996 a 05/11/1998 (fls. 60 e 159).

2.2 Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados em R\$55.555,55 (fl.26), sendo R\$5.555,55 à título de contrapartida da Prefeitura e R\$ 50.000,00, à conta do concedente. Entretanto, de recursos federais, foi liberada apenas uma parcela de R\$20.000,00 (fl. 32) mediante a Ordem Bancária nº 96OB03180, emitida em 05/11/1996 (fls. 31 e 82). Conforme extrato bancário, às fls. 104 e 127, a importância transferida foi efetivamente creditada na conta bancária específica do convênio (Banco do Brasil, agência 0593-2, conta corrente nº 26.892-5), em 08/11/1996 e debitada no dia 11/11/1996, na gestão do Sr. José

Correia da Mota. Posteriormente, em 30/06/1997, na gestão do prefeito sucessor, Sr. Gabriel Ribeiro Nogueira, a totalidade dos recursos repassados, no valor de R\$20.000,00, foram devolvidos à conta e retirados na mesma data (extrato às fls. 106 e 129). Não constam dos autos explicações sobre esta última movimentação bancária. O Banco do Brasil, em atendimento à diligência promovida pelo FNS/MS (fls. 125/126), encaminhou cópia dos extratos bancários referentes à movimentação financeira dos referidos recursos conveniados (fls. 127 a 134). Cópias desses extratos já tinham sido encaminhadas pelo ex-prefeito de Pedrão/BA, Sr. Gabriel Ribeiro Nogueira.

2.3 A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, refere-se à não apresentação, pela conveniente, de documentos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos no objeto conveniado, bem como cópias dos procedimentos licitatórios e dos documentos referentes à constituição do Conselho Municipal de Saúde. Conforme Relatório de Verificação “*in loco*” nº 025/97, de 07/07/1997 (fls. 38 a 41), a conveniente não dispunha de profissionais (médicos, enfermeiros e auxiliares) para compor as equipes. Além disso, não foram encontrados os equipamentos pactuados no Plano de Trabalho.

2.4 O Tomador das Contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 48 a 50), datado de 07/04/2000, complementado pelo Relatório de nº 21/2009, de 05/10/2009 (fls. 177 a 180), onde os fatos estão circunstanciados. Com base no Parecer nº 0139/08 (fls. 133 a 137) foram responsabilizados os Senhores José Correia da Mota e Gabriel Ribeiro Nogueira, Prefeitos Municipais de Pedrão/BA, nas gestões de 1993-1996 e 1997-2000, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos pactuados no supracitado Convênio nº 309/96.

2.5 A inscrição de responsabilidade dos gestores, no SIAFI, foi efetuada (fl.170) conforme proposição contida no Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar nº 21/2009 (fl. 179).

2.6 A Controladoria-Geral da União – CGU emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 05/04/2010 (fls. 181 a 184).

2.7 O Ministro de Estado da Saúde manifestou, em 04/05/2010, pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (fl. 186).

2.8 A responsabilidade solidária dos ex-prefeitos está caracterizada, considerando-se:
a) na gestão do Sr. José Correia da Mota (1993-1996) os mencionados recursos conveniados, no valor de R\$20.000,00 foram repassados em 08/11/1996 e sacados em 11/11/1996. Até o final do mandato, em 31/12/ 1996, o convênio estando em vigência (29/06/1996 a 05/11/1998), não houve prestação de contas;
b) na gestão do prefeito sucessor, Sr. Gabriel Ribeiro Nogueira (1997-2000) foi creditado e debitado, no mesmo dia, 30/06/1997 (fls. 106 e 129), na conta do convênio, valor integralmente repassado na origem, ou seja, os R\$20.000,00. Finda a vigência do convênio, em 05/11/1998 (fls. 60 e 159), o gestor responsável não prestou contas.

2.9 No âmbito da SECEX/BA foi proposta a citação solidária dos responsáveis, conforme instrução de fls. 190 a 192 e despachos de fl.193.

2.10 Consoante determinação do Exmo. Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, contida no despacho de fls. 194 a 197, foram promovidas as citações dos responsáveis acima mencionados, com os seguintes procedimentos:

Quanto ao Sr. Gabriel Ribeiro Nogueira: citação formalizada mediante o Ofício nº 1744/2010-TCU/SECEX-BA (fls. 199/200), com Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (fl. 205), em 04/10/2010, e ciência do próprio destinatário, à fl. 209. Conforme documento protocolado na SECEX/BA, em 04/11/2010 (fl. 208), o responsável solicitou prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para apresentar sua alegações de defesa, com o deferimento da Unidade Técnica e ciência do citado, em 16/12/2010 (fl. 219).

Quanto ao Sr. José Correia da Mota: O responsável, após duas tentativas infrutíferas (Ofícios nº 1743/2010-TCU/SECEX-BA, fls. 203/204 e nº 2018/2010-TCU/SECEX-BA, fls. 210 a 212) foi citado mediante o Ofício nº 2326/2010-TCU/SECEX-BA (fls. 216/217), com Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (fl. 221), em 28/12/2010, e ciência do próprio destinatário.

2.11 Foi observada a determinação explicitada no item “c” do Acórdão TCU nº 18/2002-Plenário, considerando que nos casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

2.12 Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis citados mantiveram-se silentes, deixando de apresentar as alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nos autos. Deste modo, **os responsáveis devem ser considerados revéis**, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92.

2.13 Não ficou demonstrada a boa-fé por parte dos agentes responsáveis (art. 2020, § 2º do RI/TCU).

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, submeto o presente processo à apreciação superior, sugerindo o seu encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, com as seguintes propostas:

- a) julgar as presentes contas **irregulares e considerar em débito, solidariamente, os responsáveis** abaixo relacionado, nos termos dos art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alínea "a", e art. 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando a ocorrências relatadas nos subitens 2.3 e 2.4 da presente instrução, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o **recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS E QUANTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS

NOME: Gabriel Ribeiro Nogueira (fl.176)

CPF: 046.410.515-34 (fl.176)

FUNÇÃO: Ex-Prefeito (período de gestão: 01/01/1997 a 31/12/2000, fl.176)

ENDEREÇO: Rua Bahia, 147, Apto. 502 – CEP: 41.830-161 – Salvador/BA (fl. 176)



NOME: José Correia da Mota (fl.176)

CPF: 100.017.945-15 (fl.176)

FUNÇÃO: Ex-Prefeito (período de gestão: 01/01/1993 a 31/12/1996, fl.176)

ENDEREÇO: Rua Cônego Carneiro, 89 – CEP: 48.140-000 – Pedrão/BA (fl. 176)

ORIGEM DOS DÉBITOS: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio nº 309/96, celebrado em 29/06/1996, entre o Ministério da Saúde/MS e a Prefeitura Municipal de Pedrão/BA, objetivando a implantação do Programa de Saúde da Família – PSF (omissão no dever de prestar contas).

VALORES HISTÓRICOS E DATAS DOS DÉBITOS:

R\$20.000,00 a partir de 08/11/1996 (extrato às fl. 127).

Valor atualizado até 31/01/2011: R\$ 124.412,01 (fls. 222/223)

b) aplicar aos responsáveis acima apontados a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser acrescida dos encargos legais a partir do término do prazo concedido;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações nos prazos estabelecidos.

À consideração superior.

SECEX-BA, 2ª DT, em 18/02/2011.

Decio Monte Alegre Filho

AUFC – Mat. TCU nº 392-1